

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.000, DE 2008 (Apenso: Projeto de Lei nº 4.553, de 2008)**

Altera o *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Beto Faro

**Relator:** Deputado Eduardo Valverde

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.000, de 2008, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, altera o *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com o objetivo de estender o prazo para a concessão dos benefícios fiscais dispostos na Medida. A MP em questão altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução e define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimento Regionais, entre outras providências.

A proposição determina que as pessoas jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização e diversificação, protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2023, enquadrados nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

Foi apensado à proposição em pauta o Projeto de Lei nº 4.553, de 2008, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, que amplia prazo de fruição de benefício fiscal na legislação do imposto de renda para novos empreendimentos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam. A alteração é proposta por meio da modificação da redação de dois parágrafos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001. O § 3º do citado artigo dispõe, segundo a proposta, que o prazo de fruição do benefício previsto no *caput*, passa a ser de 20 anos, contados a partir do ano-calendário de início de sua fruição. Já o § 7º do mesmo artigo determina, no texto proposto, que as pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de 20 anos.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, foram apresentadas ao projeto principal duas emendas aditivas, ambas de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin.

A primeira emenda modifica o disposto no § 6º do art. 1º da Medida Provisória, para excluir dos benefícios de que trata esse instrumento legal – além dos empreendimentos do Norte e do Nordeste aprovados ou protocolados até 24 de agosto de 2000 - os empreendimentos localizados na Zona Franca de Manaus aprovados durante o prazo de que tratam os arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. Para esses projetos, prevalecerá, no caso daqueles localizados no Norte ou no Nordeste, os benefícios de que trata o art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e, no caso dos projetos da Zona Franca de Manaus, o regime de que trata o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969.

A segunda emenda acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória, instituindo que os empreendimentos com sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus são considerados prioritários para o desenvolvimento regional, para os efeitos do art. 1º da MP.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito das proposições e das emendas. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-la.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, no seu art. 1º, estabelece que as empresas que tenham projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores prioritários da economia, nas áreas da Sudene e da Sudam, têm direito à redução de 75% do imposto sobre a renda, desde que tais projetos seja protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2013. O Projeto de Lei nº 4.000, de 2008, propõe que se estenda essa data limite até 31 de dezembro de 2023. A proposição apensada amplia o prazo de fruição desse benefício, que passa a ser de 20 anos - e não de 10 anos como prevê a MP.

Os incentivos fiscais de redução do imposto de renda são um dos instrumentos utilizados pelo Governo Federal para a promoção do desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte e Nordeste e das áreas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene.

Tais benefícios encontram justificativa na necessidade de se criar mecanismos e instrumentos que possibilitem a dinamização da economia dessas regiões, principalmente para aqueles projetos voltados para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional. Assim, ele é imprescindível para a atração de empreendimentos capazes de estimular a economia dessas regiões. Ao incentivar a entrada de recursos em projetos dinamizadores, essas iniciativas geram renda e emprego, promovendo a melhoria dos indicadores socioeconômicos locais.

Dessa forma, a extensão, por mais dez anos, do prazo para o protocolo e aprovação de projetos aptos a usufruir do benefício

concedido pela MP, proposta pelo projeto principal, amplia as possibilidades de redução das desigualdades regionais. Já a proposição apensada, ao ampliar o prazo de fruição desse benefício por mais dez anos, permite a concretização dos benefícios dessa política de incentivos.

No nosso entendimento, tais medidas evitão o afastamento de importantes empreendimentos que tenham intenção de se instalar ou ampliar nessas regiões, nesse momento já próximo da data limite, contida na MP, para o protocolo e aprovação de projetos. Ademais, como bem lembra o autor da proposta principal, a prorrogação de prazo para a inclusão de projetos em um regime fiscal especial foi concedida para os empreendimentos da área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

Como as duas propostas são relevantes e, de certa forma, complementares, gostaríamos de aprová-las em um texto unificado, para que fique claro o caráter conexo das duas iniciativas. Para tanto, apresento um substitutivo para análise da Comissão, onde, além de reunir os dois projetos, fizemos uma pequena alteração no texto do § 7º do art. 1º da MP proposto pelo Projeto de Lei nº 4.553, de 2008. A modificação tem o intuito de deixar claro que os projetos apresentados após 24 de agosto de 2000, aprovados com base no art. 1º do instrumento em pauta, podem pleitear o benefício fiscal pelo prazo de vinte anos.

Quanto às emendas apresentadas pela Deputada Vanessa Grazziotin, entendemos as preocupações da parlamentar em relação aos empreendimentos localizados na Zona Franca de Manaus. No entanto, as alterações propostas nas emendas cabem melhor na legislação específica para os projetos da Suframa. A Zona Franca de Manaus é um enclave, localizado em um território relativamente pequeno, onde vigora um regime tributário especial e conta com um arcabouço legal elaborado especialmente para seu funcionamento. Não caberia aqui, em uma medida provisória que trata da legislação do imposto sobre a renda relacionada aos incentivos fiscais direcionados para projetos localizados nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, introduzir modificações que afetam a Zona Franca de Manaus.

Esclarecemos, por fim, que a MP 2.199-14, de 2001 encontra-se entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo

para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. O meio mais eficiente de alterar dispositivos desses instrumentos é a proposição de uma lei para modificá-los.

Votamos, dessa forma, **pela aprovação**, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, **do Projeto de Lei nº 4.000, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.553, de 2008, na forma do substitutivo** que ora apresento, e **pela rejeição das emendas** apresentada ao projeto principal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE  
Relator



## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **Substitutivo aos Projetos de Lei nº 4.000, de 2008, e nº 4.553, de 2008**

Altera o *caput*, o § 3º e o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput*, o § 3º e o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de estender o prazo de fruição do benefício e o prazo para o protocolo e aprovação de projetos, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, beneficiados com os incentivos fiscais nela previstos.

Art. 2º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização e diversificação, protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2023, enquadrados nos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

.....  
§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 20 (vinte) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

.....

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de 20 (vinte) anos, nas seguintes formas da legislação:

I - anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

II - após 25 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* deste artigo.

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE  
Relator